



TC-035.296/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Penalva - MA

Proposta: Reenvio de Notificação.

DESPACHO DA UNIDADE

Introdução

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, prefeito de Penalva (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da não apresentação da documentação complementar do Convênio 166/1999- CGPRO/SPMAP-FNC, Siafi 375285, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, através do Fundo Nacional de Cultura (FNC), e a Prefeitura de Penalva (MA) para a reforma e ampliação do Centro Cultural de Penalva (MA).

Do Acórdão 390/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 7/2/2017, e respectivas notificações

2. Por meio do **Acórdão 390/2017-TCU-1ª Câmara** (peça 7), Sessão de 7/2/2017, o Tribunal determinou o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Houve tentativa de notificação do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, conforme abaixo:

Acórdão 390/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 7/2/2017		
Responsável	Ofício	Aviso de Recebimento
Lourival de Nasaré Vieira	0642/2017-TCU/SECEX-MA, de 10/2/2017 (peça 10)	“Endereço insuficiente” (peça 11)

4. Conforme depreende-se do quadro acima, o Ofício 0642/2017-TCU/SECEX-MA (peça 10), de 10/2/2017, teve seu Aviso de Recebimento (AR) devolvido pelos Correios-ECT com a informação “Endereço insuficiente” (peça 11).

Das buscas de endereço

5. Foram realizadas novas buscas de endereço do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama nas bases CPF da SRFB (peça 13, p. 1) e da Companhia Energética do Estado do Maranhão - CEMAR (peça 13, p. 6), além das páginas da web “Google.com” (peça 13, p. 3), “102Busca” (peça 13, p. 4) e “Telelistas.net” (peça 13, p. 5), por meio das quais constatou-se a existência de novos endereços do Lourival de Nasaré Vieira (peça 13, pp. 4-5).



6. Foram realizadas, ainda, buscas de endereços nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), INSS (Folha de Pagamento), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), onde foi localizado o seguinte endereço:

a) TSE – Cadastro Eleitoral: Rua Augusto Pinto Leis, S/N, CEP 65.213-000, Penalva/MA.

Da desnecessidade de notificação por edital

7. Importante salientar que, em caso de insucesso na entrega das notificações ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira, não há necessidade de notificação por via editalícia, uma vez que, como o Acórdão 390/2017-TCU-1ª Câmara determinou o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ausência de notificação não causaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Em tal situação, em nome da economicidade e por não haver ofensa à ampla defesa, deve-se promover o arquivamento dos autos, de acordo com o que foi determinado naquele *decisum*.

Encaminhamento

8. Diante do exposto, **determino** que seja o **Sr. Lourival de Nasaré Vieira renotificado** acerca do **Acórdão 390/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 7/2/2017, por meio dos seguintes endereços:

a) **Rua Conselheiro Hilton Rodrigues, nº 7, qd. 38, Ap. 1101, Loteamento Ipem Calhau, CEP 65070-835 - São Luís/MA** (peça 13, pp. 4-5) – **servidor designado**;

b) **Rua Augusto Pinto Leis, S/N, CEP 65.213-000, Penalva/MA** (item “5-a”, supra) – **via postal**;

9. Elaboradas as comunicações a que alude o item “7”, supra, e após o retorno das respectivas ciências, promover encerramento dos autos, diante do exposto no item “7”, retro.

Secex-MA, 11/05/2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário